

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 442, DE 2008**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 2008
(MENSAGEM Nº 758/2008)**

Dispõe sobre operações de
redesconto pelo Banco Central do Brasil e
autoriza a emissão da Letra de
Arrendamento Mercantil - LAM, e dá outras
providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Rodrigo Rocha Loures

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 442, de 2008, efetua mudanças nas operações de empréstimo e redesconto do Banco Central do Brasil, como forma de assegurar níveis adequados de liquidez ao sistema financeiro nacional. Além disso, a MP nº 442, de 2008, cria um novo título de crédito denominado Letra de Arrendamento Mercantil - LAM.

**Estabelecimento de condições especiais para
assegurar níveis adequados de liquidez**

O artigo 1º da MP nº 442, dá poderes ao Conselho Monetário Nacional (órgão composto pelos Ministros da Fazenda, Planejamento e Presidente do Banco Central, sendo presidido pelo primeiro), para “assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro”, com duas finalidades:

a) estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

b) afastar, em situações especiais e por prazo determinado, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 27, alínea "b", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O item "a", em suma, atribui poderes discricionários ao Conselho Monetário Nacional (CMN) para que decida quais ativos o Banco Central do Brasil (BCB) irá aceitar como garantia nas operações de assistência à liquidez (redesconto).

As operações de redesconto são aquelas nas quais o BCB atua como "banco dos bancos", ao emprestar os recursos em última instância, isto é, depois de esgotadas as opções de determinado banco obter recursos junto aos seus pares ou ao público. Frustrada essa tentativa, o banco recorre ao BCB, que avalia as condições de solidez e, sendo estas favoráveis, provê liquidez à instituição para que ela continue operando. Sendo desfavoráveis (desequilíbrio estrutural, como denomina o BCB), a liquidez é provida enquanto o banco é recapitalizado ou preparada a sua venda.

Para realizar a operação de redesconto é necessário entregar garantias ao BCB, que serão utilizadas caso esses empréstimos de última instância não sejam honrados. Os ativos poderão, a critério do CMN, ser aqueles que este Conselho resolver determinar.

O item "b", conforme destacado acima, possibilita que instituições que apresentem pendências fiscais possam contratar empréstimos ou submeter-se às operações de redesconto junto ao BCB. A determinação quanto ao afastamento do impedimento de realizar aquelas operações, "em situações especiais e por prazo determinado", caberá ao CMN e poderá ser aplicada às instituições que se encontrarem nas seguintes situações:

a) Inscrição na dívida ativa da União;

b) Irregularidade com o FGTS; e

c) Inscrição no Cadin.

A única exceção é a existência de débito com o sistema da seguridade social (determinação constitucional prevista no § 3º do art. 195 da CF), situação em que a impossibilidade de obter empréstimos não será afastada.

Acrescente-se que pode ter havido equívoco redacional quanto à citação da alínea do art. 27, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. A MP menciona a alínea "b", quando esta deveria ser "c".

O artigo 1º estabelece, ainda, que o Banco Central poderá:

a) liberar o valor da operação na mesma moeda estrangeira em que denominados ou referenciados os ativos recebidos em garantia; e

b) aceitar, em caráter complementar às garantias oferecidas nas operações, garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador, por empresa coligada ou por instituição financeira.

O item "a" implica que será possível ao Banco Central emprestar em dólares aos bancos que apresentarem ativos nessa moeda, por exemplo. O objetivo é possibilitar às instituições bancárias a concessão de crédito para exportadores.

O item "b" abre o leque de garantias adicionais às operações de redesconto.

Os ativos recebidos como garantia para empréstimo, bem como aqueles apresentados para o redesconto, poderão ser alienados se houver inadimplemento da instituição financeira.

A MP nº 442, de 2008, determina que a alienação em caso de inadimplemento "não será obstada pela intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil a que sejam submetidos, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia de empréstimo".

Se houver ganho ou perda na alienação do ativo em caso de inadimplemento, este será registrado como resultado positivo ou negativo no balanço do BCB.

A MP estabelece que as disposições serão regulamentadas por meio de resolução do Conselho Monetário Nacional.

Criação da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM

A MP nº 442, de 2008, cria, para as sociedades de arrendamento mercantil, conhecidas como empresas de *leasing*, um título de crédito denominado Letra de Arrendamento Mercantil (LAM).

Fica estabelecido pela MP que o título deverá ser nominativo (não pode ser ao portador), endossável (pode ser transferido de um beneficiário para outro) e de livre negociação, e deverá conter:

- a) a denominação "Letra de Arrendamento Mercantil";
- b) o nome do emitente (no caso, a sociedade de arrendamento mercantil);
- c) o número de ordem, o local e a data de emissão;
- d) o valor nominal;
- e) a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- f) a descrição da garantia, real ou fidejussória (fiança ou aval), quando houver;
- g) a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, a data de vencimento de cada parcela e o respectivo valor;
- h) o local de pagamento; e
- i) o nome da pessoa a quem deve ser pago (beneficiário).

Outra característica da LAM é que o endossante não responde pelo seu pagamento, salvo estipulação em contrário. Isso quer dizer que não há o direito de regresso contra o endossante deste título.

A MP estabelece também que a LAM “não constitui operação de empréstimo ou adiantamento, por sua aquisição em mercado primário ou secundário, nem se considera valor mobiliário para os efeitos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976”, o que afasta a Letra de Arrendamento Mercantil:

- Do crime definido no artigo 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no artigo 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, ambos referentes à vedação de realização de empréstimos a pessoas físicas e jurídicas relacionadas; e

- Da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

O título de crédito em questão será emitido sob a forma escritural, isto é, não existirá documento em papel, e o acompanhamento da sua emissão, titularidade, negociação, etc. se dará por meio eletrônico em um dos sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos (empresas de custódia) autorizado pelo Banco Central do Brasil.

A legislação cambial (ou cambiária) será a que regerá a Letra de Arrendamento Mercantil, desde que não contrarie o disposto na Medida Provisória nº 442, de 2008. Isto quer dizer que a LAM seguirá as regras gerais dos títulos de crédito, salvo as provisões em contrário da MP de que se trata.

Para que a aquisição de debêntures de emissão de sociedades de arrendamento mercantil por instituições financeiras como forma de financiar suas controladas, coligadas ou interdependentes, não seja considerada crime, conforme prevêm os artigos 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Medida Provisória, em seu artigo 5º, determina que esta aquisição não caracteriza operação de empréstimo ou adiantamento.

Foram apresentadas setenta e quatro emendas. A tabela a seguir resume cada uma, incluindo uma síntese de sua justificação.

Quadro de Emendas à Medida Provisória nº 442/2008

Nº	Autor	Relato
01	Deputada Luciana Genro	Pretende excluir o art. 1º, eliminando as medidas de relativas aos empréstimos e ao redesconto
02	Deputado Edmilson Valentim	Destina-se a acrescentar a coobrigação pela recompra dos ativos nas operações de redesconto
03	Deputado Antonio Carlos Pannuzio	Propõe-se a estender as operações de empréstimo e redesconto às demais instituições financeiras.
04	Deputado José Carlos Aleluia	Visa a exigir que, quando as operações de empréstimo e financiamento forem realizadas com títulos privados, “a garantia deverá ser acrescida pelo mesmo valor financeiro da operação, na forma de capital votante da instituição financeira”, além de atribuir ao Banco Central a discricionariedade de qual garantia será executada
05	Deputado Raul Jungmann	Pretende instituir a previsão de participação do Tesouro Nacional nas instituições que recorrerem aos empréstimos e redescontos, em função da qualidade dos ativos, bem como imputar penalidades aos administradores da IF, em determinadas condições.
06	Senador Tasso Jereissati	Deseja atribuir percentual de garantia fixo nos casos em que os ativos oferecidos não sejam títulos públicos federais vendidos em leilões competitivos.
07	Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	Visa a destacar que a responsabilidade civil da instituição financeira e a criminal dos sócios não se encerra com a alienação dos bens dados em garantia.
08	Senador Alvaro Dias	Destina-se a vedar a utilização de ações ordinárias da instituição financeira contratante das operações de empréstimo e de redesconto, além de outras provisões visando que o Banco Central não mantenha o controle acionário da IF em caso de inadimplemento.
09	Senador Tarso Jereissati	Objetiva garantir que o controle da instituição financeira inadimplente será alienado, não permanecendo com o Banco Central.
10	Senador Pedro Simon	Visa a garantir depósitos de instituições financeiras que vierem a inadimplir, no valor de R\$ 100.000,00 para pessoas naturais e entidades sem fins lucrativos e de R\$ 250.000,00 para pessoas jurídicas.
11	Senador Tasso Jereissati	Pretende que os bens dos administradores das instituições financeiras inadimplentes tornem-se indisponíveis.
12	Deputado Gustavo Fruet	Objetiva determinar que o Conselho Monetário Nacional estipule regras transparentes e não discriminatórias, de modo a evitar favorecimentos ou penalidades indevidos.
13	Deputado Fernando Coruja	Destina-se a possibilitar ao Banco Central do Brasil requerer, judicialmente “a penhora e a execução de bens particulares dos acionistas controladores que não tenham sido objeto expresso de garantia”.
14	Deputado Paes Landim	Almeja dispensar qualquer outro registro público de contratos de crédito nas situações em que seja feita a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro de veículo automotor ofertado em garantia em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra operação de crédito ou financiamento.
15	Deputado Gustavo Fruet	Intenta determinar que o Banco Central do Brasil encaminhe à Câmara dos Deputados, mensalmente, relatório pormenorizado

		sobre as operações de redesconto e de empréstimo.
16	Deputada Jô Moraes	Destina-se a estabelecer a coobrigação nas operações de empréstimo e redesconto, além de requerer que a determinação do valor desses ativos, no caso de operações de empréstimos, se dê por meio de leilão. Adicionalmente, restringe as garantias as ações de propriedade do acionista controlador.
17	Deputado José Carlos Aleluia	Pretende determinar que o estabelecimento de critérios e condições pelo Conselho Monetário Nacional se dê "sem prejuízo da legislação vigente".
18	Deputado José Carlos Aleluia	Intenta que ao estabelecer as condições e critérios para a concessão de empréstimos e realização de operações de redesconto o Conselho Monetário Nacional o faça de forma objetiva e de maneira que promovam a proteção do patrimônio público.
19	Deputado José Carlos Aleluia	Almeja restringir as condições especiais das operações de empréstimo e redesconto exclusivamente a instituições financeiras bancárias nacionais.
20	Deputado Paulo Renato Souza	Visa a: a) requerer o estabelecimento de uma relação entre o valor de avaliação e o montante de crédito concedido e do ativo dado em garantia; b) determinar um prazo para a regularização da situação fiscal; c) tornar obrigatória a exigência de garantia real ou fidejussória; e d) estipular que, em caso de inadimplemento, a alienação dos ativos entregues em garantia não prejudica a execução das garantias complementares.
21	Deputado Chico Lopes	Idêntica à Emenda nº 16
22	Senador Tasso Jereissati	Destina-se a excluir a possibilidade de afastamento do impedimento de contratar crédito público para as instituições financeiras que se encontrem em situação de irregularidade fiscal.
23	Deputado José Carlos Aleluia	Objetiva estabelecer o prazo de 6 (seis) meses como período máximo para que o CMN afaste o impedimento de contratar crédito público para as instituições financeiras que se encontrem em situação de irregularidade fiscal.
24	Senador Alvaro Dias	Pretende excluir a falta de regularidade com o FGTS como uma das irregularidades fiscais passíveis de afastar o impedimento de tomar crédito público.
25	Deputado Gustavo Fruet	Intenta aumentar o valor da cobertura do seguro de depósitos (Fundo Garantidor de Créditos - FGC)
26	Senador Alvaro Dias	Visa a criar um mecanismo diferenciado de proteção aos depositantes das instituições que se beneficiarem das operações de empréstimos e de redesconto.
27	Senador Alvaro Dias	Semelhante à Emenda nº 6
28	Deputado Paulo Renato Souza	Destina-se a aplicar, nos casos de inadimplemento, a responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e a indisponibilidade a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997.
29	Deputado José Carlos Aleluia	Almeja estender às micro e pequenas empresas a possibilidade de realizar operações de crédito caso se encontrem em situação de irregularidade fiscal. Todavia, tal restrição aplica-se, de maneira compulsória, tão somente aos casos de bancos

		públicos.
30	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Pretende exigir que as instituições financeiras forneçam informações detalhadas sobre as operações de crédito realizadas com mutuários de operações de crédito rural.
31	Deputada Jusmari Oliveira	Destina-se a alterar os 1º, 3º e 4º do Artigo 1º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
32	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Idêntica à Emenda nº 31
33	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Objetiva alterar a redação alínea "a" e "b" do inciso I e os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
34	Deputado José Carlos Araújo	Idêntica em parte à Emenda nº 14. Além disso, pretende que se considerem nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, assim como prevê penalidades ao descumprimento destas disposições.
35	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Almeja alterar a redação do inciso I do artigo 3º e incluir novo § 4º a este artigo da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
36	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Visa a modificar a redação da letra "b" do inciso II e o § 2º do artigo 8º Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
37	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Intenta alterar a redação do artigo 29º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
38	Deputado Valdir Colatto	Pretende instituir linha de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO. de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.
39	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Objetiva alterar o artigo 30 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
40	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Almeja alterar o artigo 31 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
41	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Destina-se alterar o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
42	Deputado Valdir Colatto	Objetiva alterar Os parágrafos 1º, 3º e 4º do Artigo 1º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

43	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Visa a modificar o artigo 48 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
44	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Idêntica à Emenda nº 38
45	Deputada Jusmari Oliveira	Idêntica à Emenda nº 33
46	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 33
47	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Objetiva modificar o artigo 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.
48	Deputada Jusmari Oliveira	Idêntica à Emenda nº 35
49	Senador Valdir Raupp	Propõe suspender pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de vigência da MP, as operações operações de empréstimo de ações.
50	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 35
51	Deputada Jusmari Oliveira	Idêntica à Emenda nº 36
52	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 36
53	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 30
54	Deputada Jusmari Oliveira	Idêntica à Emenda nº 37
55	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 37
56	Deputada Jusmari Oliveira	Idêntica à Emenda nº 39
57	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 39
58	Deputada Jusmari oliveira	Idêntica à Emenda nº 40
59	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 40
60	Deputada Jusmari Oliveira	Idêntica à Emenda nº 41
61	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 41
62	Deputada Jusmari Oliveira	Idêntica à Emenda nº 43
63	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 43
64	Deputada	Idêntica à Emenda nº 47

	Jusmari Oliveira	
65	Deputado Valdir Colatto	Idêntica à Emenda nº 47
66	Deputado Valdir Colatto	Propõe que as empresas titulares de projeto agropecuários e agro-industriais aprovados pelas SUDENE e SUDAM que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CRI) poderão, dentre outras coisas, <i>efetuar o resgate das debêntures não – conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n.º 8.167 de 7991. no que couber.</i>
67	Deputada Jusmari Oliveira	Idêntica à Emenda nº 66
68	Deputado Paulo Piau e Deputado Tadeu Filippelli	Idêntica à Emenda nº 66
69	Deputada Jusmari Oliveira	Idêntica à Emenda nº 30
70	Senador Pedro Simon	Almeja implementar reunião semanal do Presidente do Banco Central com os parlamentares, na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados enquanto persistirem os graves riscos de uma crise de insolvência e liquidez do Sistema Financeiro Nacional, que motivaram a edição da presente Medida Provisória.
71	Deputado Eduardo Moura	Objetiva alterar a nova Lei de Biosegurança (Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005).
72	Deputado Arnaldo Faria de Sá	Pretende que “as entidades financeiras em liquidação extrajudicial, após satisfazerem todo o seu passivo junto aos depositantes, clientes, Banco Central, fornecedores, bem como as obrigações tributárias poderão ser vendidas e transferidas imediatamente ao levantamento do regime de liquidação extrajudicial”
73	Deputado Luciana Genro	Intenta trazer para o corpo legal a regulamentação do seguro de depósito, além de elevar o valor da cobertura para R\$ 100.000,00.
74	Deputado Raul Jungmann	Pretende trazer para o texto legal matéria contida no Art. 4º da Resolução CMN – 3.622, de 2008, com o objetivos de conceder maior poder ao Banco Central e minimizar questionamentos jurídicos da referida resolução.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário em regime de urgência. Editada em 6 de outubro de 2008, a MP nº 442, de 2008, passa a sobrestar a pauta em 20 de novembro de 2008, perdendo a eficácia, caso não votada, em 15 de março de 2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 442, de 2008, e das emendas a ela apresentadas.

Da admissibilidade

Os números que envolvem a ação apenas dos Estados Unidos da América, no sentido de socorrer o sistema financeiro daquele país, são equivalentes a mais da metade do que o Brasil produz em um ano.

Ainda que os principais indicadores não apontem, até o momento, forte deterioração da economia real brasileira, a crise financeira internacional já começa a causar impacto em vários segmentos importantes, como a indústria automobilística.

A falta de liquidez e a conseqüente desconfiança gerada nos mercados provocaram uma valorização do dólar, cuja cotação em relação ao real correspondeu a uma maxidesvalorização da moeda brasileira em quase 50% nos últimos três meses.

Não podemos nos esquecer do crédito disponível às empresas, que sofreu forte retração na oferta. Esta situação resulta de menor liquidez que se verifica, especialmente, nas captações externas das empresas e bancos do País.

Menos dinheiro disponível agregado aos saques de recursos efetuados pelos investidores estrangeiros, preocupados em cobrir suas perdas nos mercados internacionais, as autoridades da área econômica viram-se forçadas a propor a edição da Medida Provisória (MP) nº 442, de 2008, uma medida que se apresenta como resposta às mudanças verificadas no quadro de bonanças que vigorava no mercado internacional.

Aguardar que a situação deteriore ainda mais para prover instrumentos solicitados pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil seria algo temerário, no momento em que todo o mundo vem tomando medidas no sentido de promover a estabilidade do sistema financeiro.

Dessa maneira, votamos pelo **atendimento dos preceitos constitucionais de urgência e relevância** da Medida Provisória nº 442, de 2008, conforme requerido no art. 62 da Constituição Federal.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No que tange à constitucionalidade, não verificamos elementos que afrontem as disposições constitucionais. Ademais, aspectos afetos ao ordenamento jurídico sobre o tema foram respeitados, não se constatando máculas quanto aos princípios que norteiam a matéria. O mesmo pode ser dito da técnica legislativa.

Quanto às emendas, entendemos que as de números **30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 71** veiculam matéria alheia ao tema da medida provisória, o que fere a técnica legislativa, razão pela qual **não podem ser acolhidas**.

As demais emendas, assim como a Medida Provisória, atendem os pressupostos em questão.

Diante do exposto, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 442, de 2008, e das emendas de nºs **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 34, 49, 70, 72, 73 e 74**.

Da adequação financeira e orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, - CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das medidas provisórias “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a

despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

No caso da medida provisória em análise, os ativos financeiros e bens recebidos em operações de redesconto ou oferecidos em garantia de operações de empréstimo podem ostentar características que os tornem pouco adequados para compor a carteira de títulos empregada pelo Banco Central do Brasil para a execução da política monetária. Dessa forma, a medida provisória propõe autorizar a autarquia a alienar tais bens e ativos mediante oferta pública, na ocorrência de inadimplemento da instituição bancária que ocorreu ao socorro de liquidez. O resultado de tal alienação, sem prejuízo de que a autarquia adote as medidas necessárias para cobrança dos valores devidos pelas instituições financeiras que inadimpliram obrigações decorrentes do recurso à assistência de liquidez, será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço semestral.

A MP nº 442, de 2008, é de caráter eminentemente normativo-autorizativo, não implicando, *per se*, o aumento de despesas ou a redução de receitas. Eventual inadimplemento das operações de empréstimo ou redesconto será coberto pela alienação das garantias e as perdas ou ganhos do Tesouro serão resultado da qualidade destas garantias.

Além disso, a Exposição de Motivos não apresenta estimativas sobre a repercussão na despesa pública da União, uma vez que não são conhecidas antecipadamente as operações com ocorrência de inadimplemento, assim como os resultados de eventuais alienações de ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo.

A execução das políticas monetária, creditícia e cambial conduzidas pelo Banco Central terá rito próprio, quando, somente perdas ou ganhos apurados, serão informados na execução orçamentária¹. Não há que se prever, *ex-ante*, os impactos fiscais da medida.

¹ Lei Complementar nº 101, de 2000, art 7º:

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

Da mesma forma, as emendas **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 34, 49, 70, 71, 72, 73 e 74** apresentadas à Medida Provisória nº 442, de 2008, não repercutem diretamente nos Orçamentos da União por possuírem caráter eminentemente normativo-autorizativo.

Diante do exposto, votamos **pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária** da Medida Provisória nº 442, de 2008, **assim como** das emendas **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 34, 49, 70, 71, 72, 73 e 74**. As emendas **31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69** são **inadequadas**, por apresentarem impacto no aumento da despesa pública.

Do mérito

Conforme registrado anteriormente, a crise financeira internacional causou impacto na oferta de crédito aos bancos e empresas no Brasil. Apenas a título de exemplo, reproduzimos dados apresentados pelo Ministro-Presidente do Banco Central do Brasil, Sr. Henrique Meirelles, em sua vinda a Comissão Geral ocorrida nesta Casa. O Ministro demonstrou o encolhimento nas operações de adiantamento sobre contratos de câmbio (ACC) de uma média de US\$ 238,8 milhões por dia, durante o mês de setembro, para US\$ 116,2 milhões durante os dez primeiros dias deste mês de outubro.

Por outro lado, nesta mesma apresentação, resultou claro que os bancos apresentam, na média, excelente grau de capitalização, com um “Índice de Basiléia” (que mede a solvência dos bancos) médio de 15,8%,

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

superior, portanto, aos 11% requeridos internamente (e dos 8% internacionalmente).

O retorno médio sobre o capital dos bancos brasileiros é considerável, uma vez que, para cada real investido pelos acionistas, mais de R\$ 0,20 voltam anualmente na forma de lucro, o que configura uma ótima taxa de retorno se comparada às demais empresas brasileiras.

Se tudo vai bem, qual seria então a necessidade da Medida Provisória nº 442, de 2008? A resposta reside na questão da liquidez e de sua administração por parte das instituições financeiras e do Banco Central do Brasil.

Cabe, portanto, uma breve discussão sobre o que é liquidez. No caso de uma instituição financeira a liquidez depende do ajuste entre os seus ativos (empréstimos que ela realiza) e dos seus passivos (captação de recursos junto ao público).

Se os empréstimos forem de longo prazo e a captação de recursos de curto prazo, em momentos de crise, os clientes depositantes podem querer retirar os recursos e a instituição não terá como obtê-los, pois estarão emprestados. Do mesmo modo, os bancos internacionais, afetados pela crise, se vêem impedidos de fornecer novos empréstimos aos bancos locais.

Diante desse quadro, apesar de contarem com excelente situação patrimonial, por assim dizer, as dificuldades de liquidez podem causar danos às instituições bancárias nacionais, razão que justifica esta tempestiva ação do Governo com a edição da MP nº 442, de 2008.

Nesse momento, cabe esclarecer a primeira parte da medida provisória em questão, explicitando que o Banco Central não irá adquirir carteiras de crédito dos bancos, mas, simplesmente, aceitar como garantia determinados ativos (operações de crédito, por exemplo), que o Conselho Monetário Nacional entender como adequados. Caberá ao Banco Central apenas fornecer a “liquidez”, mediante linhas de redesconto ou de empréstimo.

Cabe esclarecer que a MP nº 442, de 2008, não dá isenção fiscal às instituições financeiras. O afastamento, pelo período de um

ano, do impedimento de tomar crédito público na forma de empréstimos e de redesconto, é vital nesse momento.

As instituições financeiras, mais especificamente os bancos, caracterizam-se pelo caráter fiduciário dos seus negócios, ou seja, pela confiança. O motivo desta dependência da fé dos depositantes reside no fato de que, ao apresentar um balanço no qual o passivo (aquilo que o banco deve a terceiros) supera em algumas vezes o patrimônio líquido (digamos, o capital dos acionistas), se não houver crença de que a instituição financeira vai bem, esta configuração se torna impossível.

Dito isso, suponhamos que viesse a ser negada a operação de redesconto a determinada instituição pelo fato de não estar em dia com obrigações fiscais. Nesse momento de crise, o fechamento de um único banco sem um motivo claro, poderia levar ao rompimento do caráter fiduciário mencionado anteriormente, tirando o País de uma confortável situação de estabilidade financeira. Certamente, os custos de uma indesejável “corrida” aos bancos seriam elevadíssimos.

Percebamos que, além da Medida Provisória nº 442, de 2008, possibilitar a adoção de medidas como o requerimento de garantias adicionais, ela também eleva o Banco Central à categoria de credor privilegiado.

O artigo 1º, § 3º da MP nº 442, de 2008, determina que os ativos recebidos pelo Banco Central em garantia das operações de redesconto ou de empréstimo serão elevados à categoria de créditos privilegiados, na hipótese de intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil atingir, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia de empréstimo.

O art. 2º da MP cria um novo título de crédito para exclusiva emissão pelas sociedades de arrendamento mercantil (*leasing*). Esse novo título denomina-se “Letra de Arrendamento Mercantil (LAM)” e surge porque “(...)as sociedades especializadas em tais operações sentem falta de instrumento próprio de captação de recursos do público.” Como destaca a Exposição de Motivos Interministerial nº 164-A/MF/BCB que acompanha a medida provisória.

Cabe lembrar que este segmento (*leasing*) da indústria de financiamento do mercado de crédito brasileiro, tornou-se mais significativo a partir da elevação na alíquota do IOF para outras modalidades de crédito. Em 2007, o volume de operações atingiu, conforme a Associação Brasileira das Empresas de Leasing (ABEL), mais de R\$ 63 bilhões.

Vale destacar outro ponto da Exposição de Motivos ressaltando que “a urgência da medida deriva do objetivo de permitir às sociedades de arrendamento mercantil o aproveitamento imediato das oportunidades de obtenção de recursos sem necessidade de se sujeitarem aos procedimentos burocráticos mais rígidos exigidos para as ofertas públicas de valores mobiliários.”

Consigna-se, portanto, que em meio a essa crise de liquidez no mercado mundial de crédito, é necessário afastar os impedimentos burocráticos que possam existir, conforme indica outro trecho da Exposição de Motivos da MP, reproduzido a seguir²:

“(…) as sociedades especializadas em tais operações sentem falta de instrumento próprio de captação de recursos do público. Inexistindo esse instrumento, e uma vez que as sociedades de arrendamento mercantil, em virtude de norma editada pelo Conselho Monetário Nacional, adotam a forma de sociedade anônima, recorreram as aludidas empresas aos instrumentos que a legislação põe à disposição das companhias para a captação de recursos, em especial as debêntures e as notas comerciais, que, por definição legal, consistem em valores mobiliários sujeitos à disciplina veiculada na Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976.”

Continua a Exposição de Motivos: “(…) O emprego de tais instrumentos, contudo, não atende bem às necessidades do segmento. Como é sabido, a emissão de valores mobiliários pelas sociedades anônimas está sujeita às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e às exigências por ela estabelecidas. Isso faz com que oportunidades de negócios, que no mercado muitas vezes duram apenas poucos dias, sejam facilmente perdidas, caso a emissora não tenha ainda emitido os papéis ou, no mínimo, não disponha de autorização da CVM para a emissão.”

² Itens 10 e 11 da Exposição de Motivos Interministerial nº 164-A/MF/BCB.

Análise das emendas

No que se refere à análise das 74 emendas apresentadas à MP, gostaríamos, inicialmente de enfatizar a preocupação de alguns Parlamentares deste Congresso Nacional com a questão da moralidade que deve nortear a utilização de recursos públicos. Nos referimos mais especificamente à questão da responsabilização dos gestores e dirigentes das instituições financeiras que, eventualmente, venham inadimplir nas operações de redesconto ou empréstimo.

Nesse sentido queremos enaltecer o teor das emendas de nºs **7**, **11** e **28**, que, a nosso ver, contribuem sobremaneira para suscitar o tema da responsabilização solidária dos dirigentes das instituições financeiras e reforçar o caráter moralizador da medida provisória. No entanto, essas propostas nos remetem diretamente à leitura das Leis nºs 6.024, de 13 de março de 1974, e 9.447, de 14 de março de 1997, que já prevêem expressamente a responsabilização cível da instituição financeira e a importante medida de indisponibilização dos bens dos administradores, controladores e membros dos órgãos societários da instituição financeira inadimplente.

Por tal razão, qual seja a existência de uma farta previsão legal de medidas de responsabilização dos administradores, controladores e membros dos órgãos societários das instituições financeiras, na hipótese dessas empresas recorrerem às linhas de redesconto ou empréstimo do Banco Central e se tornarem inadimplentes, julgamos que não há necessidade – até mesmo por questão de boa técnica legislativa – de se reproduzir o conteúdo desses dispositivos no texto da lei em discussão.

Sobre a Emenda nº **12**, consignamos que é vital para a preservação da igualdade de condições entre as empresas do setor bancário, que o Conselho Monetário Nacional regule os critérios e condições especiais previstos no inciso I do *caput* do artigo 1º observando a adoção de parâmetros que assegurem a equidade entre estas instituições, no tocante à aceitação de ativos em operações de redesconto

A Emenda nº **15** também é de suma importância para o aspecto da transparência na aplicação dos recursos públicos pelo Banco Central e para a fiscalização das medidas pelo Poder Legislativo.

Por tais razões, acolhemos integralmente o texto dessa emenda, com alguns ajustes de redação que se fazem necessários pela boa técnica legislativa. Também fizemos ajuste no tocante à expressão original da emenda que exigia “(...) valor das operações de redesconto por instituição financeira realizadas no período (...)”, substituindo pela expressão “montante mensal e o acumulado no ano das operações de redesconto ou empréstimos realizadas (...)”, com a finalidade de não ferir a legislação do sigilo bancário, conforme disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Nesse sentido, consideramos que a nova lei deva obrigar o Banco Central do Brasil a encaminhar para a Câmara dos Deputados, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, um relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no inciso I deste artigo, indicando, entre outras informações, o montante mensal e o acumulado no ano das operações de redesconto ou empréstimo realizadas, as condições financeiras aplicadas nessas operações, o valor mensal e acumulado anual de créditos adimplidos e inadimplidos, além de um demonstrativo do impacto dessas operações nos resultados do Banco Central.

A Emenda nº **34** tem o objetivo de pacificar o entendimento de que nas operações de arrendamento mercantil, ou em quaisquer outras modalidades de crédito ou financiamento, conforme já determina o § 1º do art. 1.361, do Código Civil, a propriedade fiduciária de veículos constitui-se tão somente mediante a anotação do respectivo contrato perante a repartição competente para o licenciamento do veículo (DETRAN).

Assim, o Código Civil estabelece que o registro do contrato de alienação fiduciária de um veículo deve constar apenas do denominado Certificado de Registro de Veículos (CRV), sendo suficiente para produzir os efeitos probatórios contra terceiros.

Além da determinação legal muito claramente expressada no Código Civil, o entendimento jurisprudencial já está pacificado e é dominante no âmbito do STJ, por intermédio da seguinte Súmula nº 92, a saber:

“A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor.”

Desse modo, acolhemos integralmente a emenda nº 34, apenas acrescentando a referência expressa ao art. 120 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), por ser oportuna, uma vez que só trará benefícios ao consumidor brasileiro, e necessária, na medida em que deverá afastar em definitivo quaisquer dúvidas que ainda parem sobre a matéria, permitindo que este novo dispositivo, ao lado do que já dispõe o art. 1.362, § 1º, da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil) venha, com toda sua eficácia *erga omnes*, disciplinar em definitivo a questão.

No que tange à Emenda nº 70, acatamos parcialmente sua pretensão, pois julgamos oportuno manter um dispositivo que institua a “prestação de contas” com respeito às medidas urgentes e necessárias em momentos de crise. Tal prestação de contas se fará na mesma reunião conjunta com as comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, já prevista no § 5º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), que contará com a presença do Ministro-Presidente do Banco Central do Brasil para informar e debater sobre as medidas tomadas pelo Banco Central no cumprimento dessa nova legislação que ora discutimos.

Tendo em vista o exposto votamos, quanto ao **mérito**, pela **aprovação** da Medida Provisória nº 442, de 2008, e pela **aprovação** das Emendas nºs **12, 15 e 34**; parcial da de nº **70**, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela **rejeição** das demais.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **RODRIGO ROCHA LOURES**
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2008

Dispõe sobre as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Monetário Nacional, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, poderá:

I - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

II - afastar, em situações especiais e por prazo determinado, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, no art. 27, alínea "c", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Nas operações de empréstimo referidas no inciso I do *caput*, fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - liberar o valor da operação na mesma moeda estrangeira em que denominados ou referenciados os ativos recebidos em garantia; e

II - aceitar, em caráter complementar às garantias oferecidas nas operações, garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador, por empresa coligada ou por instituição financeira.

§ 2º Na ocorrência de inadimplemento, o Banco Central do Brasil poderá, mediante oferta pública, alienar os ativos recebidos em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo.

§ 3º A alienação de que trata o § 2º deste artigo não será obstada pela intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência civil a que sejam submetidos, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia de empréstimo.

§ 4º O resultado, positivo ou negativo, da alienação de que trata o § 2º deste artigo será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço para os efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo, devendo observar, na fixação de critérios e condições especiais previstas no inciso I, regras transparentes e não discriminatórias para a aceitação de ativos em operações de redesconto.

§ 6º O Banco Central do Brasil deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no inciso I do *caput* deste artigo, indicando, entre outras informações, o valor total trimestral e o acumulado no ano das operações de redesconto ou empréstimo realizadas, as condições financeiras médias aplicadas nessas operações, o valor total trimestral e acumulado anual de créditos adimplidos e inadimplidos, além de um demonstrativo do impacto dessas operações nos resultados daquele órgão.

§ 7º Na mesma reunião conjunta com as comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, conforme previsto no art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Ministro-Presidente do Banco Central do Brasil, com base no relatório previsto no parágrafo anterior, informará e debaterá sobre os valores agregados e a taxa média praticada nas operações de redesconto em reais.

Art. 2º As sociedades de arrendamento mercantil poderão emitir título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro, denominado Letra de Arrendamento Mercantil - LAM.

§ 1º O título de crédito de que trata o *caput*, nominativo, endossável e de livre negociação, deverá conter:

- I - a denominação "Letra de Arrendamento Mercantil";
- II - o nome do emitente;
- III - o número de ordem, o local e a data de emissão;
- IV - o valor nominal;
- V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;
- VI - a descrição da garantia, real ou fidejussória, quando houver;
- VII - a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, a data de vencimento de cada parcela e o respectivo valor;
- VIII - o local de pagamento; e
- IX - o nome da pessoa a quem deve ser pago.

§ 2º O endossante da LAM não responde pelo seu pagamento, salvo estipulação em contrário.

§ 3º A LAM não constitui operação de empréstimo ou adiantamento, por sua aquisição em mercado primário ou secundário, nem se considera valor mobiliário para os efeitos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 3º A LAM será emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A transferência de titularidade da LAM será operada no sistema referido no *caput*, que será responsável pela manutenção do registro das negociações.

Art. 4º Aplica-se à LAM, no que não contrariar o disposto nesta Medida Provisória, a legislação cambiária.

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Conselho Monetário Nacional poderá baixar resolução disciplinando as condições segundo as quais as instituições financeiras poderão financiar suas controladas, coligadas ou interdependentes que se especializarem em operações de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. A aquisição de debêntures emitidas por sociedades de arrendamento mercantil, em mercado primário ou secundário, constitui obrigação de natureza cambiária, não caracterizando operação de empréstimo ou adiantamento." (NR)

Art. 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no *caput*.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e pessoas, de que tratam, respectivamente, as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RODRIGO ROCHA LOURES
Relator

2008_14509_Rodrigo Rocha Loures